



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 198/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6484/2016
PROTOCOLO	: 1686496
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CONVENIENTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT
VALOR	: R\$ 155.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA E DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – OBJETIVOS ATINGIDOS – HOMOLOGAÇÃO – DIVERGÊNCIAS COM A DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA – IMPROPRIEDADE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a ocorrência de falhas na homologação da prestação de contas, diante de divergências com a documentação encaminhada, que podem ser consideradas de natureza formal por não macular os atos praticados, bem como constatado que o Termo de Cooperação Mútua atendeu aos seus objetivos, deve ser declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua e aplicado multa ao responsável pelas divergências apontadas, sendo pertinente o envio de recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua n. 29/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenadoras de despesas as Sras. **Maria Nilene Badeca da Costa e Maria Cecilia Amêndola da Motta**, secretárias de estado, à época e atual respectivamente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Maria Cecí-**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

lia Amêndola da Motta, pelas divergências apontadas entre a homologação da prestação de contas e a documentação apresentada; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua n. 29/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadoras de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretárias de estado, à época e atual respectivamente.

O convênio é regido pelas disposições pertinentes contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é a realização de avaliação institucional externa e dos cursos de educação superior oferecidos pela UEMS, com vistas à concessão de atos de regulação, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 28 de junho de 2012, e término em 30 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - DFE - 29648/2018 pela irregularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20058/2019, opinou pela irregularidade da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua, pela aplicação de multa aos responsáveis e determinação ao gestor para que remeta a esta Corte de Contas a documentação completa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças constantes dos autos, observa-se que a documentação comprobatória foi apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas, no entanto, incompleta, razão pela qual foram feitas diligências junto às ordenadoras de despesas, que encaminharam justificativas e documentos.

Foram formalizados três termos aditivos, que objetivaram a alteração do valor a ser repassado, nos moldes dos arts. 57, § 1º e 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Comprovou-se nota de crédito de novo aditivo, embora sem o respectivo Termo, no valor de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), passando o valor total dos recursos a serem repassados para R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

A prestação de contas foi homologada pela atual responsável pelo órgão, apresentando uma diferença entre os resultados constantes do resumo e da somatória das ordens bancárias, que comprovou o seguinte:

Valor a ser repassado: R\$ 470.000,00

Ordens bancárias: R\$ 349.350,00

Rendimentos de aplicação financeira: R\$ 7.940,97

Valores devolvidos: R\$ 32.440,97

Constatou-se, também, que a homologação apresentada pela ordenadora de despesas informa Notas de Créditos divergentes das vinculadas ao Termo de Cooperação Mútua e aos Termos Aditivos.

Desta forma, conclui-se que houve falhas na homologação da prestação de contas, pois, apresentou divergências com a documentação encaminhada e que, embora a conduta da ordenadora de despesas evidencie algumas impropriedades, estas podem ser consideradas de natureza formal, não maculando os atos praticados em razão do Termo de Cooperação Mútua, que atendeu os seus objetivos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixando de acolher a análise técnica da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua n. 29/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenadoras de despesas as Sras. Maria Nilene Badesca da Costa e Maria Cecília Amêndola da Motta, secretárias de estado, à época e atual respectivamente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, pelas divergências apontadas entre a homologação da prestação de contas e a documentação apresentada, com fulcro nos arts. 42, IX e 44, I, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de falha semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm